



ACÓRDÃO Nº. 51.755
(Processo nº. 2009/53572-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 325/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVO PROGRESSO e a SEPOF.

Responsável: Sr. TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito á época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53572-8.

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEPOF 325/2008
Valor: 285.710,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dez reais).

Contrapartida: 14.290,00 (quatorze mil e duzentos e noventa reais)

Objeto: Construção de sistema de abastecimento de água na comunidade Vila Isol.

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES - Ex-Prefeito.

A 6ª. Controladoria, às fls. 90/91, opina no sentido de considerar o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância de R\$ 285.710,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 07/10/2008 e acrescido dos consectários legais. Sugere ainda aplicação de multa pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Citado, o responsável apresentou defesa (fls.97/309).

Em nova manifestação, o órgão técnico (fls. 318/320) retifica a

Tribunal de Contas do Estado do Pará



conclusão do relatório técnico anterior, opinando pela Irregularidade das contas com devolução de R\$ 211.474,99 (Duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e aplicação de multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

O Ministério Público, em parecer às fls. 323/324, ratifica o entendimento do órgão Técnico.

E o relatório.

V O T O:

Julgo as presentes contas Irregulares com devolução de R\$ 211.474,99 (Duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigido monetariamente. Aplico as seguintes multas regimentais: R\$ 3.000,00 pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA) e R\$ 2.000,00 pela Instauração de Contas (art. 243, inciso III, letra "b" do RITCE/PA). Os recolhimentos acima deverão ser efetuados no prazo de 30 dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea "a" "b" "d", c/c os arts 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. TONY BÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 547.375.911-49) à devolução da importância de R\$ 211.474,99 (duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigido a partir de 07-10-2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II - Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 26 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs Cons^{os}...: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F.
Cavalcante.
AJ/0100026